

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	006/2026
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
<b>Assunto</b>	Projeto de lei ordinária nº 1.934/2026
<b>Parecer nº</b>	002/2026/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.
<b>Procuradoria</b>	Jefferson Lopes da Silva

***PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.934/2026. TRANSFORMAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. PROPOSIÇÃO DEFLAGRADA PELO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À TRAMITAÇÃO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E REGULAR PROSEGUIMENTO.***

## I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL GALILÉIA EM ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFª MARIA EUGÉNIA GODOI DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.**

A proposição visa alterar a finalidade da unidade escolar, convertendo-a para o atendimento ao ensino fundamental, além de homenagear a professora que dará nome à instituição. O projeto determina ainda que as adequações pedagógicas e administrativas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

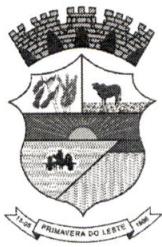
Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informa-





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ções, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## ***II.b DA INICIATIVA E LEGALIDADE***

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

***Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

***Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

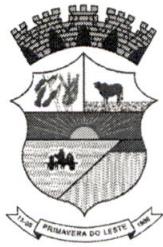
***Art. 8º. LOM. Compete ao Município:***

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*

***Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, **NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA** que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

## **III – CONCLUSÃO**

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*